# PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1007323-68.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **Lucas Vanderson de Oliveira** 

Requerido: Itaú Unibanco S/A

LUCAS VANDERSON DE OLIVEIRA ajuizou ação contra ITAÚ UNIBANCO S/A, pedindo a condenação ao pagamento da importância correspondente a metade do valor do "prêmio assistência funeral" (sic), pelo falecimento de seu pai, conforme previsto em contrato de seguro.

Citada, a ré contestou o pedido, arguindo prescrição trienal e ausência de prova dos valores gastos com o funeral.

Manifestou-se o autor, insistindo nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sem razão a contestante, ao arguir prescrição trienal, com base em dispositivo de lei inaplicável à espécie, o artigo 206, § 3°, inciso IX, do Código Civil. Com efeito, não se discute indenização decorrente de seguro de responsabilidade civil obrigatório (DPVAT). A propósito, trata-se de contrato de seguro facultativo e de ação promovida pelo beneficiário, de modo que nem mesmo se aplica o prazo anual, do artigo 206, § 1°, inciso II, do Código Civil, subordinando-se ao prazo decenal, previsto no artigo 205 do mesmo Código, à falta de fixação de prazo menor.

## PODER JUDICIÁRIO



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Seguro de vida. Ação de cobrança. Prescrição. Inocorrência. Inexistindo regra específica acerca da cobrança de seguro facultativo pelos beneficiários, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos previsto no art. 205 do Código Civil. Precedentes desta Col. Câmara e do E. STJ (TJSP, APELAÇÃO Nº 0033543-05.2010.8.26.0564, Rel. Des. Gomes Varjão, j. 26.08.2015).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO DE DIREITO PESSOAL.

- 1.- O prazo prescricional para a propositura da ação pelo beneficiário é de dez anos, na forma do art. 205 do Código Civil, e não o de três anos, previsto no art. 206, § 3º, IX, do mesmo diploma legal, que se aplica à pretensão ao recebimento de seguro de vida obrigatório, o que não é a hipótese dos autos.
- 2.- Agravo Regimental improvido.

(STJ, 3<sup>a</sup> T., AgRg no REsp 1.311.406/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 28.05.2012).

A apólice prevê cobertura de Assistência Funeral, até o limite de R\$ 3.259,50, este o "capital segurado" (v. Fls. 11).

A contratação de tal cobertura não obriga a seguradora a pagar o respectivo valor mas a a prestar um conjunto de serviços de assistência 24 horas, em caso de morte do segurado. *Os valores das despesas com a prestação do serviço estão limitados ao capital segurado indicado na proposta de seguro*, conforme claramente explicitado nas "Condições Gerais" (fls. 13).

Não houve comprovação pelo autor da realização de despesas compatíveis com a cobertura contratual.

Diante do exposto, rejeito o pedido.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que comprovadas, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

## PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 - email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de setembro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA